



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

PROPOSTA

A Junta de Freguesia, solicita à Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea h) do número 1, do artigo 16.º, da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, aprovação do Regulamento do Cemitério em anexo.

Areosa, 3 de dezembro de 2024

O Executivo,

A Presidente

Filomena Rolo

(Maria Filomena Fernandes Alves Rolo)

O Secretário

Carlos Manuel Vieira Sampaio

(Carlos Manuel Vieira Sampaio)

O Tesoureiro

José Augusto Cadilha Arezes

(José Augusto Cadilha Arezes)



Junta de Freguesia de Areosa

Regulamento do Cemitério

O "direito mortuário" tem sofrido, ao longo dos anos, poucas alterações, especialmente se comparado com outros ramos do Direito. Ainda bem que assim é, dada a especial sensibilidade do seu objecto. Contudo, mesmo o "direito mortuário" não pode deixar de atender a novas realidades, novos problemas, novos desafios,

As normas contidas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e bem assim outros diplomas legais menos abrangentes, e até legislação avulsa, foram dando resposta às novas necessidades, alterando, em muitos casos, a legislação.

Apesar de tudo, muitas das soluções legais previstas no Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, continuam válidas por não terem sido revogadas ou por terem sido reproduzidas nos novos Diplomas Legais.

Contudo, algumas das normas constantes do Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia de Areosa encontram-se desajustadas relativamente à realidade existente, incumbindo à Junta de Freguesia de Areosa, enquanto entidade responsável pelo Cemitério de adaptar este instrumento de relevância às necessidades do dia-a-dia. Daí que, seja pretensão da Freguesia, adequar o regulamento, aos novos tempos e aos novos desafios.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República e conferida pela alínea f) do n.º 2 do artigo 17.º e pela alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, no Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, é elaborado o presente regulamento, o qual foi, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, submetido a apreciação pública.

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

SECÇÃO I DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia de Areosa;
- b) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;



Junta de Freguesia de Areosa

- c) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos nº 1 do artigo 5º do Decreto - Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e sucessivas alterações;
- d) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- j) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- k) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- l) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicannente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras 168 (cento e sessenta e oito horas de vida);

SECÇÃO II LEGITIMIDADE

ARTIGO 2º (Legitimidade)

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente;

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;



Junta de Freguesia de Areosa

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º (Âmbito)

1- O cemitério de Areosa destina-se a regular os critérios destinados à inumação dos cadáveres de indivíduos inscritos no recenseamento da Freguesia de Areosa, mediante o pagamento das respetivas taxas, bem como as condicionantes que são necessárias verificar relativamente às concessões para a aquisição de terrenos para sepulturas e jazigos e respectiva transmissão.

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições legais e regulamentares, mediante o pagamento das respetivas taxas:

a) Os cadáveres de indivíduos oriundos de outras freguesias do Concelho quando, por motivo de Insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Vereador responsável pelos Cemitérios Municipais ou pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação respectivamente nos cemitérios municipais e no correspondente cemitério paroquial;

b) Os cadáveres de indivíduos oriundos de fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos, não inscritos no recenseamento da Freguesia de Areosa, mas que, à data da sua morte, tivessem o seu domicílio habituai na área desta;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto no uso de competência delegada.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 4º (Horário de funcionamento)



Junta de Freguesia de Areosa

1 – O Cemitério funciona de segunda a domingo das 8h00 às 19h30m no Verão e das 8h às 18h no Inverno.

2 - As entradas no cemitério só serão admitidas até 10 minutos antes da hora de encerramento.

3 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no Cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento.

4 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no número anterior, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta ou do seu substituto mediante competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

SECÇÃO III DOS SERVIÇOS

Artigo 5º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 6º

(Serviços de registo e expediente geral)

1- Os serviços de registo funcionam na Junta Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões e, quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2- A qualquer momento, e desde que a Lei o permita, poderá a Junta, por simples deliberação, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º

(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5º do Decreto – Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, ou da legislação que entretanto o substitua

CAPÍTULO IV DAS INUMAÇÕES



Junta de Freguesia de Areosa
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º
(Locais de inumação)

1-As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, longa duração e, jazigos e gavetões.

Artigo 9º
(Modos de inumação)

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco,
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
- 3- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 10º
(Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 – O prazo referido acima não se aplica aos fetos mortos.
- 4 - Um cadáver deve ser Inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a *uma das pessoas* indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
 - e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento;



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 11º (Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito;

Artigo 12º (Autorização de inumação)

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto – Lei n.º 411/98, devendo ser instruídos com os seguintes documentos;

- a) Assento, Auto de Declaração de Óbito ou Boletim de Óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se alude o artigo 35º do presente Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3- Não se efectuará a Inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa devida, excepto nos dias feriados ou fim de semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro e inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13º (Insuficiência da documentação)

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 14º (Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum *não* identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15º (Classificação)

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e de longa duração.

- a) Temporárias – Quadro Geral;
- b) Longa Duração - Privadas.

Artigo 16º (Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento ----- 2,00 m
 - Largura ----- 0,70 m
 - Profundidade ----- 1,10 m

Artigo 17º (Organização do espaço)

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,30 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,30 m de largura.

3- Em sepulturas temporárias e longa duração, perante declaração escrita dos interessados, será permitido a inumação em sepultura e meia, a uma profundidade que exceda os limites fixados no art. 16º, mediante um acréscimo de 50% na taxa respectiva. Nestas condições poderá efectuar-se novo enterramento antes de decorridos os três anos desde a inumação.

Artigo 18º (Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 19º (Sepulturas de longa duração)

- 1- Nas sepulturas de longa duração é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3- Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para Inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º do presente Regulamento.

SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 20º (Espécie de jazigos)

- 1- Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 21º (Inumação em jazigo)

- 1- Para a Inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores, bem como os dispositivos adequados a permitir o impedimento dos efeitos dos gases no seu interior.

Artigo 22º (Deteriorações)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por



Junta de Freguesia de Areosa

conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23º (Prazos)

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3- Não é considerada exumação a abertura da sepultura no caso de segunda inumação previsto no artigo 17º, alínea 3.

Artigo 24º (Aviso aos interessados)

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação, excepto se os interessados manifestarem por escrito a vontade de alargar aquele prazo até ao limite *máximo de* dois anos e mediante o pagamento da respectiva taxa (remissão).
- 2- Terminado o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4- Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo cremação ou, quando não houver inconveniente, inumação nas próprias sepulturas mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 16º

Artigo 25º (Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

Junta de Freguesia de Areosa

moles do cadáver.

2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 23º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério,

CAPÍTULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 26º (Competência)

1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta no Anexo I ao Decreto - Lei nº 411/98.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 27º (Condições da Trasladação)

1- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco, com espessura mínima de 0,4mm, ou de madeira.

3- Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 28º (Registos e Comunicações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE TERRENOS E ESPAÇOS



Junta de Freguesia de Areosa

SECÇÃO I DAS FORMALIDADES

Artigo 29º (Concessão)

- 1 - Os terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo.
- 2- Os terrenos, sepulturas de longa duração, ossários e jazigos poderão também ser concessionados em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3- As concessões de terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 4- As concessões dos terrenos do cemitério são suscetíveis de transmissão, quer por acto inter vivos ou mortis causa, de acordo com o regime previsto nos artigos seguintes.
- 5 - A concessão de terrenos, jazigos e sepulturas de longa duração, por parte de pessoas não recenseadas na Freguesia de Areosa acrescerá uma sobretaxa de 50% do respectivo valor.

Artigo 30º (Pedido)

- 1 - O pedido para a concessão de terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente (nome completo, número do documento de identificação e validade, morada, contacto), a localização e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida.
- 2 - A submissão do requerimento/pedido deverá ainda ser acompanhado (para além dos documentos referidos no ponto interior) da prova de legitimidade do requerente, a qual poderá ser realizada mediante a junção de prova documental devidamente certificada e que ateste a qualidade invocada.

Artigo 31º (Decisão da concessão)

- 1- Decidida a concessão, os serviços de Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 32º (Alvará de Concessão)

- 1- A concessão de terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.



Junta de Freguesia de Areosa

2- Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do(s) concessionário(s), morada(s), contatos referências do espaço concessionado, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 – Os concessionários deverão manter os dados atualizados, constituindo-se na obrigação de informar e notificar a Freguesia de qualquer alteração de titularidade, residência ou outro dado relevante, a fim de se proceder ao averbamento e atualização necessárias.

SECÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 33º (Prazos de realização de obras)

1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos e o revestimento das sepulturas de longa duração, deverão concluir-se no prazo máximo de 30 dias.

2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações caducar á a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou a ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 34º (Autorizações)

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas de longa duração serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de Identidade/cartão do cidadão deve ser exibido,

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará ou por concessionários que representem a maioria da concessão.

3 – Nos termos dos números anteriores, será considerado representante legal a pessoa que apresentar documento idóneo para tal finalidade, emitido por parte do titular do alvará, com indicação específica dos poderes atribuídos.

4 – Será considerado documento idóneo, o documento emitido devidamente autenticado por pessoa habilitada para tal, designadamente mediante a exibição de procuração autenticada por Advogado, Solicitador ou Notário.

5- Os restos mortais do concessionário serão Inumados independentemente de qualquer autorização.

6- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with initials like 'A', 'B', and 'C'.

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 35º

(Trasladação de restos mortais)

- 1- O concessionário de jazigo pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2- A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo deste cemitério.
- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 36º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladações de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

TRANSMISSÕES DE TERRENOS, JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 37º

(Transmissão)

- 1- A transmissão de qualquer concessão apenas ocorrerá, após autorização do Presidente de Junta, devendo ser previamente submetido um requerimento por parte do interessado, com prova da legitimidade para a sua apresentação e comprovativo de pagamento dos valores que sejam devidos.
- 2- O interessado deverá instruir o requerimento com os seus dados pessoais, tais como nome completo, morada, localização e/ou número do alvará, juntando ainda os documentos que comprovem a sua legitimidade.

Artigo 38º

(Transmissão por morte)

- 1- A transmissão por morte das concessões de terrenos, jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.
- 2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 39º (Transmissão por acto entre vivos)

1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de terrenos, ossários, jazigos ou sepulturas perpétuas, mesmo quando não existam corpos ou ossadas, apenas serão admitidas após autorização do Presidente de Junta e mediante submissão de requerimento por parte do interessado para esse efeito, com prova da legitimidade para tal.

2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Quando se tenha procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido o número dois do artigo anterior.

3 - Pela transmissão entre vivos será devido o pagamento à Junta de Freguesia o pagamento de 50% do respectivo valor de concessão, acrescido da sobretaxa de 50%, no caso de residentes fora da Freguesia.

4 - Exceptua-se do disposto no número anterior as transferências entre herdeiros de primeiro grau, em que apenas será cobrada a taxa de “transferência de sepultura-herdeiros de primeiro grau”, para sepultura, acrescido dos restantes emolumentos/taxas que sejam devidos.

Artigo 40º (Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão, acrescido do comprovativo de pagamento.

Artigo 41º (Abandono de jazigo ou sepultura perpétua)

Os jazigos ou sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de prescrição ou caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

CAPÍTULO IX SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones, with a circled 'B' at the bottom.]

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 42º (Conceito)

1- Consideram-se abandonados, as concessões relativas a jazigos e sepulturas de longa duração, cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta, não procedam a operações de manutenção e conservação, não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos na Freguesia e afixados nos lugares de estilo.

2- Dos éditos constarão os números, dos ossários, jazigos e sepulturas de longa duração, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do (s) último (s) concessionário (s) transcrito(s) que figurar(em) nos registos.

3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

5 – Os jazigos e sepulturas considerados abandonados poderão considerar-se prescritos a favor da Autarquia.

Artigo 43º (Declaração de prescrição)

1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição da concessão.

2 – Deverá ser dada publicidade por parte da Freguesia à deliberação tomada no ponto anterior.

3- A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia da concessão, podendo, a partir desse momento, realizar todos os actos convenientes na respectiva concessão.

Artigo 44º (Realização de obras)

1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto no uso de competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos,



Junta de Freguesia de Areosa

3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 45º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, cremar-se-ão ou inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 46º

(Extensão de aplicação)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas de longa duração.

CAPITULO X CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 47º

(Licenciamento)

1- O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação ou beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas de longa duração, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com competência legal para o efeito.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas, nem a utilização de electricidade e outros meios e equipamentos do cemitério.

4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado;

a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;

b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos, por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;



Junta de Freguesia de Areosa

c) a respeitar a Integridade campos vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 48º (Projecto)

1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, que devem respeitar a harmonia estética do local onde se inserem.

4- Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas de longa duração apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 49º (Requisitos dos jazigos)

1- Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m
Largura ----- 0,75 m
Altura ----- 0,55 m

2- Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea os jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4- Os Intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros.

Artigo 50º (Requisitos das sepulturas)

As sepulturas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com a espessura máxima de



Junta de Freguesia de Areosa

0,10 metros.

Artigo 51º (Obras de conservação)

- 1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de 8 em 8 anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 46º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 52º (Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário do ossário, jazigo, gavetão ou sepultura de longa duração não tiver indicado aos Serviços da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 53º (Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, as regras do Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor no Município do Porto.

SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO, JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 54º (Sinais funerários)

- 1- Nas sepulturas de longa duração e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide, floreiras e candeeiros.
- 3- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones, some with the number '33' at the bottom.]

Junta de Freguesia de Areosa

desrespeitosos ou inadequados.

4- Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, de acordo com o modelo fornecido pelos Serviços da Junta de Freguesia.

5- Não é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns, designadamente de circulação.

Artigo 55º (Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 56º (Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57º (Entrada de viaturas particulares)

1- É proibida a entrada e circulação de viaturas particulares no Cemitério.

2- Não obstante o disposto no número anterior, os Serviços do Cemitério poderão autorizar a entrada no Cemitério das seguintes viaturas:

- a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 58º (Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;



Junta de Freguesia de Areosa

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadora de deficiência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- li) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas por adulto responsável.

Artigo 59º (Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 60º (Realização de cerimónias)

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas,
 - e) Reportagens de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem;
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.

Artigo 61º (Incineração de objectos)

- 1- Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 2- Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 62º (Abertura de caixões de metal)

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da Autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas,

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 63º (Competência)

1- A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2- A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos

artigos 25º, 26º e 27º do Decreto - Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo Cemitério.

3- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto – Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º (Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento aplicam-se as seguintes normas, sucessivamente:

- Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas até à presente data;
- Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968;
- Código Civil;
- Código de Procedimento Administrativo;
- Costumes em vigor na Freguesia;



Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 65º (Taxas aplicadas)

Todos os actos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao regime de taxas e Licenças previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Areosa bem como ao pagamento das respectivas taxas.

Artigo 66º (Norma revogatória)

É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia de Areosa, na redacção aprovada em 29 de Abril de 2015.

Artigo 67º (Entrada em vigor)

- 1 - O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Areosa na reunião de dezembro de 2024.
- 2 - Após a votação das alterações supra indicadas, e caso as mesmas sejam aprovadas, propõe a Junta de Freguesia a republicação do Regulamento do Cemitério.

Aprovado pelo Órgão Executivo,

Em 3 de dezembro de 2024

A Presidente,

Filomena Rolo

O Tesoureiro,

José Alexandre

O Secretário,

Paulo Manuel Vieira Sarmento

[Handwritten signatures in blue ink]



Junta de Freguesia de Areosa

Aprovado pelo Órgão Deliberativo,

Em, 20 dezembro de 2024

O Presidente

A 1ª Secretária,

Paula Paula Amorim Paqueta

A 2ª Secretária,

Andreia Sofia Silva Pereira

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'F. A. 83'.